



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto do auto do processo de nº 1635/2023-CONS.JURIDICA-PGE foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o pedido de atualização da dispensa geral recursal encaminhado pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, no sentido de que "os Procuradores do Estado de Sergipe estão dispensados de apresentar defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, que compreende o período da data do protocolo do requerimento administrativo à portaria de concessão, desde que efetuado no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da portaria de concessão".** Ademais, voto ainda pela atualização do verbete 56, para excluir o item III, que passará a dispor o seguinte: **56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. I - O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública. II - O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem. Em tempo, registre-se que para aplicação da dispensa de defesa e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos: a) registro no SGP de que houve a dispensa de defesa e/ou recursal no processo; b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral. (Verbetes atualizados no julgamento do processo de nº 1635/2023-CONS.JURIDICA-PGE; Ata da 240 R.O. de 24.10.2024)."**

Aracaju, 4 de novembro de 2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7NZA-NBJY-XDTN-3LVF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 10:27:14 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

**PROCESSO N°: 1635/2023-CONS.JURIDICA-PGE**

**INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado**

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa geral - pagamento retroativo de gratificação por titulação.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PAGAMENTO  
RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO -  
ALTERAÇÃO DO VERBETE 56 - ATUALIZAÇÃO DA DISPENSA  
GERAL PRETENDIDA.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido realizado pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, de dispensa nos casos relativos ao pagamento retroativo da gratificação por titulação, por entender que *"o deferimento desta espécie de gratificação deve ser retroativo à data do requerimento, contrariamente ao que vem sendo decidido pela CCVASP"*.

Após deferimento do pedido de dispensa pela Subprocuradoria, foram os autos distribuídos a esse Egrégio Conselho Superior para análise do pleito de dispensa geral e coube a mim a presente relatoria.

Diante da informação constante dos autos de que a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, tem adotado posicionamento contrário ao Tribunal de Justiça do Estado, encaminhou-se os autos à Procuradora-chefe da CCVASP, para que se manifestasse acerca do atual entendimento da especializada sobre o

tema e dos eventuais impactos da dispensa solicitada. Ato contínuo, a diligência retornou com o esclarecimento de que "o entendimento sobre o pagamento retroativo da Gratificação por Titulação e a incidência do prazo prescricional encontra-se sumulado administrativamente, assim como o pedido de dispensa, nos termos do Verbete nº 56, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado":

56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO.

I- O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública.

II- O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem.

III- Fica dispensado o oferecimento de defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que no prazo de 5 (cinco) anos da portaria de concessão e o mesmo pedido tenha sido apresentado administrativamente. (Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00931/2011-2, Parecer Normativo nº 022/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013).

Diante disso, o processo foi remetido novamente à CJSP, em que se questionou se a dispensa existente supria a demanda ou se a hipótese implicaria, na avaliação da referida coordenadoria, atualização/modificação da dispensa existente. A resposta foi pela atualização da dispensa:

"a dispensa geral deferida determina uma condicionante para essa dispensa, qual seja: o protocolo de pedido administrativo relativamente ao pagamento desse retroativo relativo a esse período entre o requerimento e a portaria. Entretanto, esse argumento da necessidade de prévio requerimento administrativo não tem prevalecido na jurisprudência. Desta forma, é fundamental, a nosso ver, que se exclua essa condicionante no final do verbete de que "o mesmo pedido tenha sido apresentado administrativamente" para o deferimento da dispensa."

Por fim, o processo foi devolvido a esta relatora para análise.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

**É, no que importa, o relatório.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Imperioso registrar que muito embora o pleito inicial tenha sido de dispensa recursal geral, com as diligências empreendidas nos autos, constatou-se que, em verdade, a análise do presente feito deve se circunscrever à necessidade ou não de modificação da dispensa já existente (aprovada na 100ª Reunião Ordinária do Conselho Superior), como abaixo se demonstrará, bem como da súmula administrativa nº 56, do Conselho Superior, que trata da Gratificação por Titulação, inclusive, com menção à hipótese de dispensa de oferecimento de defesa e recurso nos processos judiciais.

Pois bem. As dispensas atualmente existentes expressamente estabelecem:

### **08. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO**

Autos do processo nº 010.000.00833/2011-9

Assunto: Pagamento retroativo de gratificação por titulação Interessado: PECC e PEATS

8.1.Sessão: 100ª Reunião Ordinária - 04.07.12

Decisão: **Aprovada a dispensa recursal genérica nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que no prazo de 05 (cinco) anos da portaria tenha sido apresentado pedido administrativo para pagamento retroativo.**

8.2.Autos do processo nº 010.000.00931/2011-2

Sessão: 111ª Reunião Extraordinária - 26/11/13

Decisão: Cancelado o parecer normativo 007/2008 e aprovado o parecer normativo 22/2013, bem como o seguinte verbete: "56 GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. I - O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública. II - O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

cinco anos da portaria concessiva da vantagem. **III - Fica dispensado o oferecimento de defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que no prazo de 5 (cinco) anos da portaria de concessão e o mesmo pedido tenha sido apresentado administrativamente**". Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00931/2011-2, Parecer Normativo nº 022/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013. (destaca-se)

Claro está que tanto a dispensa aprovada na 100ª Reunião Ordinária, em 04/07/2012, como o verbete editado na 111ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, em 26/11/2013, prevêm que a dispensa de defesa ou de recurso é condicionada à existência do pedido administrativo para o fim específico do pagamento retroativo da Gratificação por Titulação, ou seja, caso o servidor pleiteie as verbas retroativas diretamente na via judicial, a aludida dispensa não seria possível.

Acontece que como bem esclarece o Procurador-Chefe da CJSP, "esse argumento da necessidade de prévio requerimento administrativo não tem prevalecido na jurisprudência", no tocante aos pagamentos retroativos da Gratificação por Titulação, razão pela qual se impõe a exclusão da condicionante de apresentação de pedido administrativo para pagamento retroativo para que se enquadre a hipótese em caso de dispensa de defesa ou recurso.

A propósito, seguem alguns julgados da Turma Recursal do Estado de Sergipe, que demonstram ser suficiente apenas o requerimento administrativo para postulação do direito, o qual se constitui como marco inicial para pagamento dos retroativos, sem que haja necessidade de novo requerimento, no caso de Gratificação por Titulação:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso Inominado Nº 202401123809 Nº único: 0001392-53.2022.8.25.0059 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Isabela Sampaio Alves Santana - Julgado em 07/08/2024).



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 156/2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CERTIFICADOS DE CURSOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA EDILIDADE. EFETIVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DA AUTORA, COM REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTE PÚBLICO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRETENSÃO AUTORAL. ART. 373, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 202401119555 Nº único: 0001389-98.2022.8.25.0059 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello - Julgado em 29/07/2024)

Assim, acolho o pleito da CJSP de ajuste na redação da referida dispensa. E nesse sentido, conveniente que as duas dispensas mencionadas, constantes do item 8.1 e 8.2, do ementário das Dispensas Gerais, sejam convertidas em norma única, com o seguinte teor:

**Os Procuradores do Estado de Sergipe estão dispensados de apresentar defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, que compreende o período da data do protocolo do requerimento administrativo à portaria de concessão, desde que efetuado no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da portaria de concessão.**

Por outro lado, sugere-se que seja excluído do verbete 56, o item III, uma vez que as dispensas recursais gerais estão catalogadas em ementário próprio, pelo que passa a ter a seguinte redação:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

**56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO.**

I- O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública.

II- O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem.

**III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Para aplicação da dispensa de defesa e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos:

- a) registro no SGP de que houve a dispensa de defesa e/ou recursal no processo;
- b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **VOTO no sentido de acolher o pedido de atualização da dispensa geral recursal** encaminhado pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, no sentido de que **"os Procuradores do Estado de Sergipe estão dispensados de apresentar defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, que compreende o período da data do protocolo do requerimento administrativo à portaria de concessão, desde que efetuado no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da portaria de concessão"**.

Ademais, voto ainda pela atualização do verbete 56, para excluir o item III, que passará a dispor o seguinte:

**56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO.**

I- O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela

Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública.

II- O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem.

Em tempo, registre-se que para aplicação da dispensa de defesa e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos:

- a) registro no SGP de que houve a dispensa de defesa e/ou recursal no processo;
- b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WLLA-RTCL-TKSG-JTB2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 10:25:41 (Docflow)